

Lei nº 1081/2007, 12 de dezembro de 2007.

EMENTA: Dispõe sobre o assedio moral no âmbito da Administração Pública Municipal direta, indireta e Fundações Públicas.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DO ALTINHO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Artigo 1° Fica vedada a prática de assédio moral no âmbito da administração pública municipal direta e indiretamente de qualquer de seus poderes e fundações públicas.
- Artigo 2° Para fins do disposto na presente Lei, considera-se assédio moral toda ação repetitiva ou sistematizada praticada por agente e servidor de qualquer nível que, abusando da autoridade inerente às suas funções, venha causar danos à integridade psíquica ou física e à autoestima do servidor, prejudicando também o serviço, público prestado e a própria carreira do servidor público.

Parágrafo Único — Considera-se como flagrante ação de assédio moral ações e determinações do superior hierárquico que impliquem para o servidor em:

- I cumprimento de atribuições incompatíveis com o cargo ocupado ou em condições adversas ou com prazos insuficientes;
 - II exercício de funções triviais para quem exerce funções técnicas e especializadas;
 - III reiteração de críticas e comentários improcedentes ou subestimação de esforços;
 - IV sonegação de informações indispensáveis ao desempenho das suas funções;
- V submissão a efeitos físicos e mentais prejudiciais ao seu desenvolvimento pessoal e profissional.
 - Artigo 3° Todo ato de assédio moral referido nesta Lei é nulo de pleno direto.
- Artigo 4° O assédio moral praticado por servidor de qualquer nível funcional deve ser punido, conforme o caso, na forma disciplinada na legislação aplicável aos servidores públicos civis ou nas leis trabalhistas.
- Artigo 5° Por iniciativa do servidor ofendido ou pela ação da autoridade conhecedora da infração por assédio moral, será promovida sua imediata apuração, por sindicância ou processo administrativo.
- Parágrafo 1° A autoridade conhecedora da infração deverá assegurar a proteção pessoa e funcional ao servidor por este ter testemunhado ações de assédio moral ou por tê-las relatado.



Parágrafo 2° - Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de plena defesa diante da acusação que lhe for imputada, nos termos das normas especificas de cada órgão da administração ou fundação, sob pena de nulidade.

Artigo 6° - Os órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundações públicas municipais, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.

Artigo 7° - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 8° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Altinho, em 12 de dezembro de 2007.

Edmilson de Barros VIeló Prefeito